



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 02 de julho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.683

Recurso n.º - 90.363 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - SASI-SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA.

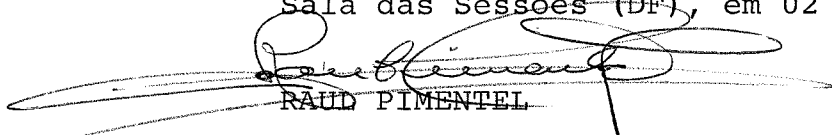
Recorrida - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTE DOURADO (PA).

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - POSSIBILIDADE DE COMPENSAR O LUCRO APURADO COM PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - A jurisprudência administrativa já se fixou no sentido de que é possível a compensação de prejuízos de exercícios anteriores com lucro apurado em lançamento suplementar. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SASI-SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

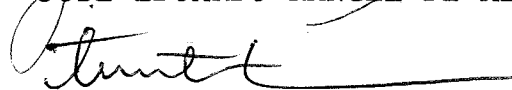
Sala das Sessões (DF), em 02 de julho de 1986


RAUL PIMENTEL

- VICE PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 4 JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO e
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.
Ausente justificadamente o Conselheiro
AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10247-000.197/85-00

RECURSO Nº: 90.363

ACÓRDÃO Nº: 101-76.683

RECORRENTE Nº: SASI-SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento suplementar decorrente da revisão da declaração de rendimentos da Contribuinte em epígrafe, referente ao exercício de 1984. Conforme salienta o demonstrativo de lançamento suplementar juntado às fls. 06, a Empresa deixou de adicionar ao lucro líquido a parcela de contribuições e doações excedente de 5% do lucro operacional, resultando, assim, uma redução do lucro real.

Intimada da exigência fiscal, a Interessada a ela apresentou impugnação, na qual reconheceu a existência do lapso apontado pela Fiscalização. Observou, porém, que não foi levado em conta, ao se proceder ao lançamento suplementar, o fato de que no exercício anterior, qual seja, o de 1983, a Requerente havia apresentado prejuízo fiscal. Lembrou que, nos termos da legislação vigente, tal prejuízo pode ser compensado com o lucro real dos quatro exercícios subseqüentes e que, assim sendo, tendo em vista que tal faculdade não se encontrava prescrita, que seria de se compensar o referido prejuízo fiscal com o lucro real apurado no novo lançamento, não havendo, desta forma, tributo a ser recolhido.

Decidindo a respeito da insurgência da Empresa, a Autoridade de primeiro grau negou provimento à impugnação. Em suas razões de decidir, asseverou que o mérito do lançamento efetuado tinha sido integralmente acatado pela Contribuinte, que não a contestou, procurando, apenas, eximir-se do pagamento do imposto através

ACÓRDÃO Nº 101-76.683

de compensação extemporânea de prejuízo de exercício anterior. A dizou, ainda, que a faculdade prevista no art. 382, do RIR/80, deve ser utilizada no momento de entrega da declaração de rendimentos, não podendo a Interessada, se não a utilizar naquele momento, fazê-lo depois, mormente após lançamento de ofício. E terminou por julgar improcedente a impugnação.

Não se conformando com a referida decisão, a Empresa dela interpôs recurso para este Conselho, repetindo as mesmas considerações feitas na inicial, bem como citando ementas de diversos acórdãos da Instância administrativa, que, segundo afirma, acolheram, em casos semelhantes, a tese por ela defendida.

É o relatório.

V O T O

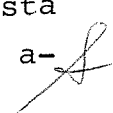
Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo, portanto, tempestivo, razão por que dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de lançamento suplementar, que a Contribuinte reconhece procedente. Deseja, no entanto, compensar o valor tributável apurado com prejuízo fiscal de exercício anterior.

A decisão recorrida afastou in limine tal pretensão, argumentando que não tendo sido feita a compensação na declaração de rendimentos, não é dado ao contribuinte fazê-lo posteriormente, principalmente após lançamento de ofício.

Não obstante, a jurisprudência do Conselho de Contribuíntes tem reiteradamente se inclinado em sentido oposto ao decidido pelo ilustre Julgador de primeiro grau. Assim, o egrégio Conselho Superior de Recursos Fiscais decidiu que tendo em vista que a lei não distingue entre o lucro tributável declarado e o a-



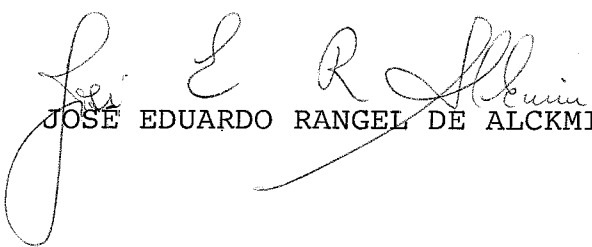
ACÓRDÃO Nº 101-76.683

purado em lançamento suplementar, e considerando que as parcelas da matéria tributável, identificadas em procedimento fiscal, também integram o lucro real, devem as quantias objeto de lançamento suplementar ser computadas para fins de compensar os prejuízos acumulados, desde que evidenciada a opção pelo sujeito passivo (Acórdão CSRF/01.0.435/84).

Assim,entendo que tem razão a Recorrente. Observo, contudo, que a decisão de primeiro grau, por afastar de plano a possibilidade de compensação, não chegou a examinar se realmente a Contribuinte teria prejuízos fiscais a compensar e qual o seu montante. Necessário, assim, que o processo retorne à instância a quo para que sejam apreciados tais aspectos.

Com esta observação, voto pelo provimento do recur

so.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR